Advocacia-Geral da União
Procuradoria-Geral Federal
Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT

PROCEDIMENTO ARBITRAL Nº 64/2019/SEC7

CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ – CAM-CCBC

PETIÇÃO 20 DA REQUERIDA - MANIFESTAÇÃO EM ATENDIMENTO À ORDEM PROCESSUAL N°19

VIABAHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.

(Requerente)

Vs.

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT

(Requerida)

TRIBUNAL ARBITRAL

Carlos Ari Vieira Sundfeld

Carlos Alberto Carmona

Paula Andrea Forgioni

I. DO OBJETO DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO

1. A **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**, na qualidade de Requerida no procedimento arbitral em epígrafe, representada pelos membros da Advocacia-Geral da União infra-assinados, vem apresentar a presente manifestação em atendimento à Ordem Processual n° 19, de 25 de agosto de 2021, nos termos seguintes.

2. Em 24 de agosto de 2021, a VIABAHIA atravessou nos autos sua petição de n° 20, na qual formulou pedido de tutela cautelar, requerendo que este Il. Tribunal, sem a prévia oitiva da ANTT. No mesmo dia, esta Agência protocolou sua petição de n° 18, demonstrando a imprescindibilidade de sua manifestação prévia e requerendo prazo para o exercício do contraditório, o que foi acolhido por este Tribunal por meio da Ordem Processual n° 20.

3. Nesse contexto, a presente manifestação tem por finalidade efetivar o direito ao contraditório da ANTT em relação ao pedido de medida cautelar formulado pela VIABAHIA, submetido ao julgamento deste Tribunal.

II. DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADO PELA REQUERENTE

4. Estamos diante de mais um pedido de medida cautelar formulado pela VIABAHIA perante este Tribunal (este é o segundo, por enquanto), novamente com o claro propósito de tumultuar o processo e prejudicar seu regular andamento.

5. A VIABAHIA dirigiu a este Il. Tribunal Arbitral os seguintes pedidos:

> (i) Determine a imediata suspensão da exigibilidade das multas objeto da presente arbitragem, notadamente aquelas advindas dos processos administrativos nº 505000.107335/2012-37, 50535.003945/2014-27 e 50535.004386/2014-72, as quais foram elencadas na Portaria nº 256/SUROD, de 23 de julho de 2021, pelos fatos e fundamentos acima expostos e diante das garantias ora prestadas pela VIABAHIA, até que haja decisão definitiva do Tribunal Arbitral a respeito da nulidade das penalidades aplicadas pela ANTT;
>
> (ii) Determine que a ANTT se abstenha de executar as garantias ora prestadas pela VIABAHIA até que haja decisão definitiva do Tribunal Arbitral a respeito da nulidade das penalidades aplicadas pela ANTT indicadas no item acima.

> (iii) Determine à ANTT que se abstenha de instaurar processo de caducidade da concessão por força da Portaria nº 256 até decisão definitiva do Tribunal Arbitral a respeito da nulidade das penalidades aplicadas pela ANTT indicadas acima.
>
> (iv)Subsidiariamente, caso o Tribunal Arbitral entenda, por qualquer razão, pela não suficiência das garantias apresentadas pela VIABAHIA – o que se cogita apenas ad *argumentandum tantum* –, que conceda à VIABAHIA um prazo razoável, não inferior a 30 dias, para as devidas providências junto às respectivas instituições, mantendo suspensa, durante este prazo, a exigibilidade das penalidades objeto da presente tutela cautelar, conforme pedidos acima.

6. Para fundamentar os pedidos formulados, alegou a VIABAHIA ter sido notificada pela ANTT para efetuar o pagamento de multas relativas aos Autos de Infração ("AI") nº 5027, 5082 e 5087, no prazo de 30 dias, nos termos da Portaria 256/SUROD, de 23 de julho de 2021 (RDA-241). Reclamou que a ANTT, "mesmo ciente de estarem as citadas multas *sub judice* e da possibilidade
de futuramente ser reconhecida a nulidade dos autos de infração", promoveu a cobrança. E disse que esta Agência assim agiu para "colocar em prática o seu plano principal", que seria o de cumprir "as formalidades necessárias para decretar a caducidade da Concessão.

7. Prosseguiu a concessionária afirmando que a cobrança das multas termina por "ameaçar o próprio resultado útil desta arbitragem", em razão da "ameaça de instauração do procedimento de caducidade da Concessão caso não haja a quitação das multas cobradas". Disse ainda que "notificou" a ANTT em 5 de agosto de 2021 "na tentativa de demonstrar o absurdo e ineditismo do procedimento utilizado pela Agência para aplicar as penalidades em desfavor da Requerente", e que não teria recebido resposta até a presente data. Nesse contexto, sustentou a necessidade de deferimento de medida cautelar, passando a apresentar argumentos relativos aos seus requisitos – *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

8. No tópico do *fumus boni iuris*, alegou que "as pretensões da ANTT nos PAS que dão origem aos autos mencionados na Portaria nº 256 estão fulminadas pelo fenômeno da prescrição intercorrente", pois teriam ficado paralisados por mais de 3 anos, sem julgamento ou despacho. Além da alegação de prescrição, sustentou ainda que os autos de infração seriam nulos por:

- violação do princípio da hierarquia
- violação do princípio da tipicidade
- ausência de previsão de penalidade para a conduta da VIABAHIA

- violação aos princípios do contraditório e ampla defesa
- desproporcionalidade e irrazoabilidade do valor
- violação dos princípios constitucionais regentes da atuação da Administração Pública

9. Afirmou ainda ter apresentado, naquela oportunidade, cartas de fiança "em valor correspondente ao somatório das multas advindas dos respectivos PAS a que se pede a presente tutela, com os devidos acréscimos legais". Alegou ter obtido junto ao Poder Judiciário a suspensão da exigibilidade de diversas outras multas aplicadas, decorrentes de violação ao contrato de concessão.

10. Passando ao item do *periculum in mora*, sustentou a VIABAHIA que é urgente o deferimento da medida cautelar pleiteada. Disse que a manutenção da exigibilidade das multas resulta em "perigo de dano de difícil ou impossível reparação em desfavor da Requerente, bem como risco ao resultado útil do processo".

11. Sobre o risco ao resultado útil, defendeu que teria dificuldades em recuperar os valores das multas pagas, em caso de vitória no presente procedimento arbitral, com o consequente reconhecimento da nulidade das multas. Não explicou de que forma a alegada "dificuldade" em receber tais valores colocaria em risco o resultado útil do processo – pois ao que parece o resultado continuaria sendo útil, permitindo o ressarcimento dos valores pagos.

12. Quanto ao perigo de dano, sustentou a concessionária que o "risco principal decorrente da não suspensão da exigibilidade das penalidades" seria a "autorização para instaurar o processo administrativo ordinário de caducidade". Em síntese, a VIABAHIA alega que a não suspensão da exigibilidade das multas – de forma urgente e sem a oitiva prévia da ANTT – resultaria na decretação de caducidade da concessão. Em tom dramático, apelou a VIABAHIA:

> **34.** Novamente e para que fique muito claro: **uma posterior indenização por perdas e danos**, depois de julgadas as diversas irregularidades cometidas pela ANTT, **jamais recomporá a caducidade de uma Concessão**. Se este Tribunal Arbitral permitir que a caducidade prossiga por meio das arbitrariedades da ANTT, **não haverá mais Concessão a ter seu equilíbrio recomposto, não haverá mais VIABAHIA e NÃO HAVERÁ MAIS ATENDIMENTO AOS MILHARES DE USUÁRIOS DOS 680KM DE RODOVIAS, AS QUAIS SERÃO LARGADAS A UM ÓRGÃO QUE JÁ CONFESSOU[16] NÃO TER CONDIÇÕES DE ASSUMI-LAS!**

III. DAS RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO FORMULADO PELA VIABAHIA

a. PRELIMINARMENTE: DA REGULAR EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DURANTE O CURSO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

13. Esta não é a primeira vez que a VIABAHIA vem aos autos acusar a ANTT de estar dando andamento a suas atividades regulares de fiscalização e gestão contratual, quando envolve matérias que estão sendo controvertidas no âmbito desta arbitragem. Já no primeiro pedido de medida cautelar, formulado em abril (petição 12 da requerente), a concessionária chamou de "autoritarismo oitocentista" o simples fato de a Agência dar andamento ao processo de revisão quinquenal, e nesse momento sustenta argumento na mesma linha: diz que a ANTT não pode cobrar dela as multas aplicadas por descumprimento contratual, por estarem sendo questionadas neste procedimento.

14. No primeiro pedido de cautelar, a VIABAHIA afirmou que "[a]o estar a questão *sub judice*, a ANTT <u>não tem mais o poder</u> de estabelecer (leia-se, restringir), a seu bel prazer, o escopo da Revisão Quinquenal, nem de aplicar a Resolução 5859 ao procedimento até a prolação Sentença Arbitral" (petição 12 da requerente, §132). No pedido atual, segue a mesma trilha, reiterando entendimento de que por estar *sub judice*, a ANTT não poderia dar andamento à cobrança das multas aplicadas. Esta é uma questão que precisa ser esclarecida previamente à discussão do mérito do pedido.

15. É preciso que se diga algo elementar: o simples fato de uma questão estar *sub judice* não lhe retira a validade nem a exigibilidade, não limita a liberdade da ANTT, ou seja, não há qualquer alteração no andamento dos processos e trâmites administrativos, relativos ao contrato de concessão, apenas pela instauração de um processo judicial ou arbitral.

16. Nesse sentido, o Código de Processo Civil prevê que a citação válida "torna litigiosa a coisa", o que significa que as partes ficam, a partir de então, vinculadas ao resultado do processo judicial quando ao objeto litigioso, porém nenhum outro efeito produz, nem mesmo o de impedir a alienação do bem litigioso. Como explica Cruz e Tucci, "Infere-se que a pendência do

processo não é óbice – e nem poderia ser – à fluência normal do comércio jurídico, inclusive no que concerne ao bem ou ao direito litigioso”[1].

17. A constituição de limitações à ação das partes em relação às questões em litígio apenas ocorre por meio de tutelas cautelares ou antecipatórias, ou seja, enquanto não há decisão judicial/arbitral impedindo ou limitando a ação das partes quanto ao objeto litigioso, vige a regra da liberdade. No caso da presente arbitragem isso se mostra ainda mais relevante, pois a VIABAHIA tornou litigiosos praticamente todos os campos de abrangência do contrato de concessão, tendo formulado dezenas de pedidos, divididos em seis cadernos e centenas de páginas.

18. No caso específico sob análise, há inclusive cláusula contratual expressa esclarecendo que a existência de um procedimento arbitral em nada afeta o andamento normal do contrato de concessão, seja das obrigações da concessionária, seja das atividades exercidas pela ANTT:

> 33.1.3 A submissão à arbitragem, nos termos deste item, não exime o **Poder Concedente** nem a **Concessionária** da obrigação de dar integral cumprimento a este **Contrato**, nem permite a interrupção das atividades vinculadas à **Concessão**, observadas as prescrições deste **Contrato**.

19. Ao pretender que a ANTT suspenda o andamento dos processos administrativos em curso, sejam eles de revisão, de fiscalização, de aplicação de penalidades e cobrança de multas, ou quaisquer outros, em razão da simples existência da arbitragem, a VIABAHIA atenta contra o sistema jurídico vigente, buscando paralisar a gestão contratual. Não é demais reiterar (como já feito em petições anteriores e na audiência de junho/2021) que a VIABAHIA obteve decisão judicial precária – ainda em vigor – suspendendo a quase totalidade de suas obrigações contratuais, e que com a argumentação aqui veiculada busca suspender também o andamento dos processos administrativos relativos a outros aspectos do contrato de concessão. Tal pleito não encontra fundamento jurídico – e isso se verifica pela notável ausência de indicação, pela VIABAHIA, de qualquer dispositivo normativo ou contratual que justifique o pleito de não cobrança das multas aplicadas.

---

[1] José Rogério Cruz e Tucci. *Alienação do direito litigioso num recente precedente do STJ*. Revista **Consultor Jurídico**, 26 de maio de 2020, disponível em https://www.conjur.com.br/2020-mai-26/paradoxo-corte-alienacao-direito-litigioso-num-recente-precedente-stj

b. DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA EFETUADA

20. Em 27 de abril de 2021 foi editada pela ANTT a Resolução n° 5.935 (RDA-238), que "[r]egula o processo administrativo de extinção dos contratos de concessão de exploração da infraestrutura rodoviária por inadimplência, previsto no art. 38, § 2º, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995". Essa norma representa um avanço sem precedentes na regulamentação da extinção dos contratos de concessão por caducidade, disciplinando a forma pela qual a ANTT verificará o inadimplemento desses contratos a estabelecendo um procedimento a ser seguido, abrangendo todas as concessões de rodovias sob a gestão da Agência.

21. Dentre as hipóteses legais de caducidade – trazidas também na Resolução – está "a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos". A Resolução disciplina, então, o *iter* procedimental, determinando que "[c]aberá à Superintendência competente manter controle permanente e atualizado, conforme manual de fiscalização, acerca do cumprimento das obrigações assumidas pela concessionária no contrato de concessão" (art. 3º, *caput*). E ainda que:

> Art. 3º (...)
> § 1º A Superintendência competente deverá comunicar à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no art. 2º, indicando os dispositivos contratuais violados, quando for o caso, e dando-lhe prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

22. A Resolução ANTT 5.935/2021 prevê, ainda, que os inadimplementos contratuais que não forem corrigidos após o prazo conferido à concessionária pela Superintendência, estarão aptos a compor eventual processo de caducidade, e que serão encaminhados de forma consolidada à Diretoria Colegiada (art. 5º). Sobre a instauração do processo de caducidade, a Resolução é clara ao atribuir tal decisão à Diretoria Colegiada da ANTT, nos seguintes termos:

> Art. 6º Caberá à Diretoria Colegiada da ANTT, por Deliberação, à luz das informações referidas no art. 3º, § 3º, ou no art. 5º, § 1º, considerando a gravidade e/ou extensão do inadimplemento contratual verificado, a reincidência da concessionária e outros aspectos relacionados à execução do contrato de concessão:
> I - solicitar à Superintendência competente informações complementares sobre quaisquer fatos relacionados ao descumprimento do contrato de concessão, em especial(...)
> II - determinar a instauração do processo de caducidade, comunicando a concessionária de sua decisão; ou
> III - manifestar ciência e determinar à Superintendência que prossiga no acompanhamento e fiscalização do contrato, comunicando imediatamente à Diretoria Colegiada sobre a ocorrência de qualquer novo fato relevante.

23. No curso da atividade de gestão do contrato de concessão firmado com a VIABAHIA, a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária determinou o levantamento das obrigações pecuniárias não adimplidas (Despacho SUROD SEI 7417386 - RDA-239), o que foi realizado pela Coordenação de Instrução Processual (Despacho CIPRO SEI 7418222 – RDA-240), que trouxe o seguinte quadro:

Em atenção ao contido no Despacho 7417386, informo abaixo os PAS já transitados em julgado em face da Concessionária Viabahia:

Item	PAS	Infração/Fato Gerador	Falha/Transgressão - Art. 38, §1º da Lei nº 8.987/95	Prazo para correção	Valor
1	50535.003945/2014-27	LIBERAR AO TRÁFEGO (SENTIDO ÚNICO) PISTA COM SINALIZAÇÃO HORIZONTAL EM DESCONFORMIDADE COM AS NORMAS TÉCNICAS VIGENTES	Inciso V	30 dias	R$669.900,00
2	50500.124270/2012-94	Deixar de Encaminhar documentação, Relatórios ou informações à ANTT.	Inciso V	30 dias	R$511.500,00
3	50535.004386/2014-72	DEIXAR DE CORRIGIR BURACOS, PANELAS NA PISTA OU NO ACOSTAMENTO, NO PRAZO DE 24H, OU CONFORME CONTRATO E/OU PER.	Inciso V	30 dias	R$386.628,00
4	50500.107335/2012-37	AUSÊNCIA DE CERCAMENTO DO LIMITE DA FAIXA DE DOMÍNIO - KM 564 AO KM 566 (OESTE).	Inciso V	30 dias	R$261.000,00
5	50535.003832/2016-93	Presença de aereas afetadas por trincas de Classe 3 no pavimento.	Inciso V	30 dias	R$2.155.860,00
6	50535.000248/2014-14	DEIXAR DE LIBERAR A PASSAGEM DE VEÍCULOS NAS CANCELAS SEM A COBRANÇA DE PEDÁGIO EM SITUAÇÃO DE ATINGIMENTO AO LIMITE MÁXIMO DE EXTENSÃO DE FILA.	Inciso V	30 dias	R$561.000,00
7	50535.001829/2014-73	DEIXAR DE LIBERAR A PASSAGEM DE VEÍCULOS NAS CANCELAS SEM A COBRANÇA DO PEDÁGIO EM SITUAÇÃO DE ATINGIMENTO DO LIMITE MÁXIMO DE EXTENSÃO DE FILA.	Inciso V	30 dias	R$561.000,00
8	50535.102295/2013-11	DEIXAR DE LIBERAR A PASSAGEM NAS CANCELAS SEM A COBRANÇA DE PEDÁGIO EM SITUAÇÃO DE ATINGIMENTO DO LIMITE MÁXIMO DE EXTENSÃO DE FILA.	Inciso V	30 dias	R$511.500,00

Ressalto que todos os 08 (oito) processos administrativos acima citados estão transitados em julgado na esfera administrativa e não houve a comprovação do pagamento das multas por parte da Concessionária Viabahia, multas estas que somadas importam em **R$5.618.388,00** (cinco milhões seiscentos e dezoito mil trezentos e oitenta e oito reais).

24. Foi então determinada pelo Superintendente a publicação da Portaria 256/SUROD (RDA-241), no DOU de 26 de julho de 2021:

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 256/SUROD, DE 23 DE JULHO DE 2021

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária da Agência Nacional de Transportes Terrestres, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº 5.935, de 27 de abril de 2021, e no que consta no processo nº 50500.068489/2021-97 e 50500.321761/2019-58, decide:

Art. 1º Comunicar à ViaBahia Concessionária de Rodovias S/A, que administra as rodovias BR-116/324/BA e BR-526/528 por força do contrato de concessão decorrente do Edital nº 001/2008, dos descumprimentos contratuais verificados, na forma do anexo a esta Portaria, para fins do disposto no § 3º do art. 38 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 1º As penalidades transitadas em julgado e exigíveis deverão ser pagas nos prazos previstos no anexo, a contar da publicação desta Portaria, sob pena de instauração de processo administrativo ordinário de caducidade.

§ 2º Caso esta providência ainda não tenha sido adotada, a expectativa do sinistro será comunicada à seguradora, visando à execução da garantia de fiel cumprimento do contrato caso os descumprimentos contratuais não sejam corrigidos nos prazos previstos no anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUÍS MACAGNAN FREIRE

ANEXO

Item	Processo Administrativo	Infração/Fato Gerador	Falha/Transgressão - Art. 38, §1º da Lei nº 8.987/95	Prazo para correção	Valor
1	50535.003945/2014-27	Liberar ao tráfego (sentido único) pista com sinalização horizontal em desconformidade com as normas técnicas vigentes	Inciso V	30 dias	R$669.900,00
2	50500.124270/2012-94	Deixar de encaminhar documentação, relatórios ou informações à ANTT	Inciso V	30 dias	R$511.500,00
3	50535.004386/2014-72	Deixar de corrigir buracos, panelas na pista ou no acostamento, no prazo de 24h, ou conforme contrato e/ou PER	Inciso V	30 dias	R$386.628,00
4	50500.107335/2012-37	Ausência de cercamento do limite da faixa de domínio - km 564 ao km 566 (oeste)	Inciso V	30 dias	R$261.000,00
5	50535.003832/2016-93	Presença de áreas afetadas por trincas de classe 3 no pavimento	Inciso V	30 dias	R$2.155.860,00
6	50535.000248/2014-14	Deixar de liberar a passagem de veículos nas cancelas sem a cobrança de pedágio em situação de atingimento ao limite máximo de extensão de fila	Inciso V	30 dias	R$561.000,00
7	50535.001829/2014-73	Deixar de liberar a passagem de veículos nas cancelas sem a cobrança do pedágio em situação de atingimento do limite máximo de extensão de fila	Inciso V	30 dias	R$561.000,00
8	50535.102295/2013-11	Deixar de liberar a passagem nas cancelas sem a cobrança de pedágio em situação de atingimento do limite máximo de extensão de fila	Inciso V	30 dias	R$511.500,00

25. A VIABAHIA foi comunicada por meio do Ofício SEI Nº 20338/2021/SUROD/DIR-ANTT (RDA-242).

26. Em 05 de agosto a VIABAHIA protocolou junto à ANTT a Carta VB-GEC-1026-2021 (RDA-243). Nela, alegou desproporcionalidade na perspectiva de instauração de processo de caducidade com base nas multas vencidas e não pagas, alegando que o valor dessas multas é "irrisório". Sustentou, ainda, que a existência da garantia geral de execução do contrato seria suficiente para dispensar o pagamento das multas pela concessionária, sugerindo que a ANTT cobrasse diretamente da seguradora. Prosseguiu, afirmando que a cobrança das multas é medida "inédita", pois a ANTT "sempre oportunizou às Concessionárias a regularização de sua inadimplência por meio da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC". Por fim, requereu o reconhecimento da nulidade da Portaria e o arquivamento do processo de apuração de descumprimentos contratuais.

27. São três os pontos levantados pela VIABAHIA que merecem aqui alguns apontamentos.

28. **Primeiro**, quanto à possibilidade de decretação de caducidade, demonstramos acima que a apuração dos descumprimentos contratuais e a fixação de prazo para a correção são medidas que decorrem diretamente da lei e da Resolução ANTT 5.935/2021 (RDA-238). São atividades que fazem parte da gestão do contrato de concessão, cujo exercício, pela ANTT, é compulsório, não facultativo. Identificado o descumprimento de obrigações contratuais – e dentre elas está a hipótese de "a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos" (art. 38, §1°, V, da Lei 8.987/95), é dever da ANTT comunicar a concessionária, de forma detalhada, fixando-lhe um prazo para cumprimento (art. 38, §3°, da Lei 8.987/95).

29. Não se está decidindo aqui sobre a caducidade da concessão, nem sequer sobre a instauração de processo de caducidade, o que cabe exclusivamente à Diretoria Colegiada da ANTT, "considerando a gravidade e/ou extensão do inadimplemento contratual verificado, a reincidência da concessionária e outros aspectos relacionados à execução do contrato de concessão" (art. 6° da Resolução ANTT 5.935/2021). A exigência de cumprimento das obrigações descumpridas – dentre elas, as penalidades impostas por infrações – é medida legítima que compete à ANTT, não dependendo de um juízo discricionário da Agência. Estamos aqui em uma fase ainda preliminar, na qual à concessionária é oferecida a oportunidade de corrigir seus inadimplementos, não havendo ainda processo de caducidade instaurado, muito menos caducidade iminente da concessão.

30. Não podemos ainda deixar de comentar a alegação da VIABAHIA de que o valor das multas é "irrisório". Se entende que o valor é irrisório e acredita que seu não pagamento colocará a concessão em risco de caducidade, o que se espera da concessionária é o pagamento dessas multas, mesmo que ainda pretenda discutir a validade dos autos neste processo arbitral. A concessionária detém, nesse caso, meios muito simples para a correção do curso do processo administrativo, com o pagamento das multas aplicadas, em processos administrativos regulares e transitados em julgado, cujos valores são, segundo ela, irrisórios. Não parece razoável pedir uma medida cautelar deste Il. Tribunal Arbitral, alegando o risco de iminente caducidade da concessão, quando se tem à disposição a possibilidade de pagamento da multa "irrisória".

31. **O segundo** ponto diz respeito à alegação de que a ANTT poderia cobrar a multa da seguradora, e não da concessionária. Nos parece haver aqui uma completa inversão de valores e deveres, que demanda esclarecimento. Ao se aplicar uma multa por descumprimento do contrato de concessão, a dívida é única e exclusivamente da concessionária. A existência de um

seguro não a exime nem reduz sua responsabilidade pelo pagamento da multa, nem permite que a concessionária busque transferir seu ônus e dever de pagamento a terceiros, que sequer fazem parte da relação contratual.

32. O acionamento de garantia de execução do contrato é medida excepcional, que decorre do inadimplemento da obrigação por seu devedor principal, que é a concessionária. De toda forma, nada há que impeça a ANTT de cobrar a multa da concessionária, e de considerar que o não pagamento constitui descumprimento do contrato de concessão – mesmo que a seguradora seja acionada para o pagamento em substituição. A cobrança, dessa forma, constitui uma ação legítima da ANTT na gestão do contrato de concessão, não havendo norma, legal ou contratual, que impeça a exigência de pagamento da multa em razão da existência de uma garantia de terceiro.

33. **O terceiro** ponto refere-se à alegação – inusitada – de que a cobrança de multas não pagas seria uma medida inédita, pois a ANTT teria a prática de sempre oportunizar a regularização dos inadimplementos por meio de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC. Primeiramente, instamos a VIABAHIA a apresentar nestes autos as "diversas solicitações" de TAC que ela afirma ter protocolado junto à ANTT, pois não foram localizadas nos sistemas desta Agência. Para sustentar que a mesma oportunidade não foi concedida a ela, é preciso que demonstre os protocolos dos pedidos e as respostas da ANTT.

34. Ademais, a resolução que prevê a celebração de termos de ajustamento de conduta no âmbito da ANTT (Resolução ANTT 5.823/2018 - RDA-244) veda expressamente a possibilidade de TAC relativo a multas com trânsito em julgado, tendo em vista a submissão destas a regime executório próprio, por meio de cobrança e execução fiscal:

> Art. 4º Não será admitido TAC nas seguintes hipóteses:
> (...)
> IV - quando já aplicada penalidade por decisão definitiva em processo administrativo sancionatório, observado o disposto no art. 28.

35. Assim, a alegação formulada não encontra nenhum fundamento, seja nos fatos – a VIABAHIA não formulou pedido de celebração de TAC – seja no Direito – a norma regulatória impede a celebração do acordo em relação a penalidades aplicadas por decisão definitiva, como é o caso.

c. DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR

36. Acerca dos requisitos autorizadores do deferimento de uma medida cautelar por este Tribunal, entendemos que não estão aqui presentes.

37. O *fumus boni iuris* é absolutamente inexistente. As multas foram todas elas aplicadas no âmbito de processos administrativos regulares, conduzidos em estrita observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, estando definitivamente constituídos, com transido em julgado no âmbito administrativo.

38. Os argumentos sobre a validade dessas multas foram exaustivamente refutados nas defesas escritas da ANTT, em especial na resposta às alegações iniciais e na tréplica, onde se demonstrou a observância de todos os preceitos normativos aplicáveis. Fazemos aqui referência àqueles documentos para evitar a repetição desnecessária.

39. Quanto ao *periculum in mora,* melhor sorte não socorre à concessionária. Como demonstramos acima, a cobrança das multas por descumprimento contratual, aplicadas após todo o trâmite processual administrativo, constitui fase ordinária da gestão contratual, sendo atuação compulsória da ANTT no exercício de suas atribuições legais. A cobrança não coloca em risco o resultado útil deste procedimento arbitral, pois a discussão que aqui se trava será resolvida e eventual tutela jurisdicional concedida terá plenos efeitos jurídicos. Da mesma forma, a exigência do pagamento das multas apenas consolida a situação de inadimplemento da concessionária, consistindo em uma nova oportunidade oferecida a ela para sanar suas dívidas, como exige o art. 38, §3° da Lei 8.987/95.

40. Como já demonstrado acima, inexiste processo de caducidade instaurado contra a VIABAHIA – inobstante seus vultosos e continuados descumprimentos contratuais – razão pela qual toda a argumentação de urgência do provimento requerido fica completamente esvaziado. A VIABAHIA anuncia a iminência da caducidade da concessão, o que não encontra respaldo no mundo real, neste momento.

IV. REQUERIMENTOS

41. Ante os argumentos aqui expostos, requer a ANTT o indeferimento do pedido de tutela cautelar formulado pela VIABAHIA nestes autos, por ausência dos pressupostos autorizadores da medida.

Brasília, 27 de agosto de 2021.

JONAS RODRIGUES DA SILVA JUNIOR:03690630312
Assinado de forma digital por JONAS RODRIGUES DA SILVA JUNIOR:03690630312
Dados: 2021.08.27 15:40:14 -03'00'

JONAS RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR
Procurador Federal

ROBERTA NEGRAO COSTA WACHHOLZ:89926056172
Assinado de forma digital por ROBERTA NEGRAO COSTA WACHHOLZ:89926056172
Dados: 2021.08.27 15:47:05 -03'00'

ROBERTA NEGRÃO COSTA WACHHOLZ
Procuradora Federal

KALIANE WILMA CAVALCANTE DE LIRA
Procurador Federal

SERPRO
Assinado digitalmente por:
MILTON CARVALHO GOMES
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

MILTON CARVALHO GOMES
Procurador Federal

PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO
Procuradora-Geral da ANTT

LISTA DE DOCUMENTOS

RESPOSTA AO REQUERIMENTO DE ARBITRAGEM	
RDA-001	Contrato de Concessão
RDA-002	1º, 2º e 3º termos aditivos contratuais
RDA-003	Programa de Exploração da Rodovia - PER
MANIFESTAÇÃO DE 18/02/2020 SOBRE REVOGAÇÃO DAS LIMINARES	
RDA-004	Edital de Concessão nº 001/2008
RDA-005	Portaria PGF nº 911, de 10 de dezembro de 2018
RDA-006	Sentença proferida na ACP nº 1000238-14.2017.4.01.3307
RDA-007	Sentença proferida na ACP nº 6049-88.2011.4.01.3304
RDA-008	Sentença proferida na ACP nº 8290-50.2016.4.01.3307
RDA-009	Decisão proferida na ACP nº 1002166-29.4.01.3307
RDA-010	Resolução ANTT nº 675/2004
RDA-011 (RDA - 093)	Resolução ANTT nº 5.859/2019
RDA-012	Ofício SEI 18477/2019/GEFIR/SUINF/DIR/ANTT
RDA-013	Carta VB-GEC-1191/2019
RDA-014	Carta VB-GEC-1192/2019
RDA-015	Acórdão TCU nº 2190
RDA-016	Acórdão TCU nº 2061
RDA-017	Segunda decisão proferida na ação cautelar nº 1023220-63.2019.4.01.3400
RDA-018	Nota técnica SEI nº 97/2020/GEFIR/SUINF/DIR
RDA-019	Termo de Ajuste de Conduta – TAC
PETIÇÃO 1 - MANIFESTAÇÃO DE 17.04.2020 SOBRE A ORDEM PROCESSUAL Nº 03	
RDA-020	Carta VIABAHIA VB_GEC_0358_2020__Suspensao_de_prazos___AI_5657
RDA-021	Carta VIABAHIA VB_GEC_0364_2020__Suspensao_de_prazos___AI_05656
RDA-022	Resolução ANTT n. 5.878, de 2020
RDA-023	Decreto Legislativo nº 06, de 2020
PETIÇÃO 2- MANIFESTAÇÃO SOBRE A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ARBITRAL E REVOGAÇÃO DAS LIMINARES	
RDA-024	Processo Administrativo 50500.138330-2017-61 - cláusula arbitral
RDA-025	Relatório de Fiscalização do TCU (TC 010.222/2019-7) - SIGILOSO
RDA-026 (RDA - 123)	Nota Técnica nº 223-2017-GEROR-SUINF
RDA-027	Contestação ANTT – Processo nº 1033023-70.2019.4.01.3400

PETIÇÃO 3 - MANIFESTAÇÃO SOBRE OP Nº 04	
RDA-028	Petição 2 da Requerida – Versão pública.pdf
PETIÇÃO 4 - RESPOSTA ÀS ALEGAÇÕES INICIAIS	
RDA-029	Petição Inicial VIABAHIA – processo 1009371-92.2017.4.01.3400
RDA-030	Nota Informativa SEI nº 181/2020/NAM/DG/DIR
RDA-031	Nota Técnica SEI nº 4044/2020/GT/ARBITRAGEM/GEENG/SUROD/DIR
RDA-032	Dissertação Rangel (2017)
RDA-033	Matéria Valor Econômico - Concessões vão exigir reequilíbrio de caixa
RDA-034	Documento Diagnóstico
RDA-035	Carta AST nº 21/2017
RDA-036	Contrato de Concessão ECOSUL
RDA-037	Parecer n. 01751/2016/PF-ANTT/PGF/AGU
RDA-038	Nota Técnica SEI nº 4043/2020/GT
RDA-039	Nota Técnica nº 08/2019/GEFIR/SUINF
RDA-040	Nota técnica nº 040/2016/GEINV/SUINF
RDA-041	Proposta de Projeto de Pesquisa RDT ECOPONTE
RDA-042	Ofício CMB n° 003/19
RDA-043	Processo SEI nº 50500.418613/2016-11
RDA-044	Relatório de Análise de Projeto nº 205/2016
RDA-045	Fls. 13v do Relatório de Análise de Projeto nº 205/2016
RDA-046	Nota Técnica nº 049/2017/GEINV/SUINF
RDA-047	Resolução ANTT nº 1.187/2005
RDA-048	Nota Técnica nº 221/2016/GEROR/SUINF
RDA-049	Ofício nº 903/2018/GEFIR/SUINF
RDA-050	Convênio entre a VIABAHIA e a PRF
RDA-051	Extrato da celebração do Convênio n° 001/2011
RDA-052	Nota técnica n° 023/2012/GEINV/SUINF
RDA-053	Relatório da área técnica TC 010.125/2019-1
RDA-054	Memorando nº 036/2018/SUINF
RDA-055	Resolução ANTT nº 5.850/2019
RDA-056	Anexo 1 do Contrato de Concessão VIABAHIA - Termo de Arrolamento de Bens
RDA-057	Anexo 2 do Contrato de Concessão VIABAHIA - PER
RDA-058	Anexo 3 do Contrato de Concessão VIABAHIA -

RDA-059	Anexo 4 do Contrato de Concessão VIABAHIA - Seguro-garantia
RDA-060	Anexo 5 do Contrato de Concessão VIABAHIA - Desconto de Reequilíbrio
RDA-061	Anexo 6 do Contrato de Concessão VIABAHIA - Composição Societária
RDA-062	Anexo 7 do Contrato de Concessão VIABAHIA - IBAMA
RDA-063	Contrato de Concessão ViaSul
RDA-064	Acórdão nº 283/206-TCU-Plenário
RDA-065	Acórdão nº 1174/2018-TCU-Plenário
RDA-066	Instrução Técnica do TC 031.985/2016-5
RDA-067	Parecer Técnico nº 180/2018/GEFIR/SUINF
RDA-068	Relatório Monitoração Pavimento com massapê - Histórico Massapê
RDA-069	Relatório Monitoração Pavimento com massapê - Dinâmica de intervenções
RDA-070	Relatorio Monitoração Pavimento com massapê - Intervenções realizadas
RDA-071	Relatório Monitoração Pavimento com massapê - Análise km 2015
RDA-072	Relatório Monitoração Pavimento com massapê - Análise do km 2019
RDA-073	Relatorio Monitoração Pavimento com massapê
RDA-074	Relatório Monitoração Pavimento com massapê
RDA-075	Processo Monitoração Pavimento com massapê (Parte 1)
RDA-076	Processo Monitoração Pavimento com massapê (Parte 2)
RDA-077	Processo Administrativo Sancionador n° 50500.107335/2012-37 (AI n° 5027)
RDA-078	Processo Administrativo Sancionador n° 50535.003945/2014-27 (AI n° 5082)
RDA-079	Processo Administrativo Sancionador n° 50535.004387/2014-17 (AI n° 5086)
RDA-080	Processo Administrativo Sancionador n° 50535.004386/2014-72 (AI n° 5087)
RDA-081	Fls. 20 Ofício n° 312/2012/COINF/URBA
RDA-082	Fls. 21-21v Ofício n° 317/2012/COINF/URBA
RDA-083	Resolução ANTT n° 4.071/2013
RDA-084	Fls. 139 Despacho GEFOR 03.02.2015 PA n° 50500.107335/2012-37 (AI n° 5027)
RDA-085	Parecer Técnico nº 148-2018/GEFOR/SUINF
RDA-086	Fls. 132 Despacho GEFOR 13.09.2017 PA n° 50535.003945/2014-27
RDA-087	Fls. 84 Despacho GEFOR 13.09.2020 PA n° 50535.004387/2014-17 (AI n° 5086)
RDA-088	Fls. 90 Despacho GEFOR 13.09.2017 PA n° 50535.004386/2014-72 (AI n° 5087)
RDA-089	Portaria n° 184/2018/SUINF/ANTT
RDA-090	Portaria nº 28/2019/SUINF/ANTT
RDA-091	Portaria nº 216/2019/SUINF/ANTT

RDA-092	Ofício Circular n° 011/2018/SUINF
RDA-093 (RDA-011)	Resolução nº 5.859/2019
RDA-094	Portaria n.º 130/2015/SUINF
RDA-095	Resolução ANTT nº 5.810/2018
RDA-096	Nota Técnica n° 1770/2019/COAMB/GEENG/SUINF/DIR
RDA-097	Nota Técnica SEI nº 1678/2020/COAMB/GEENGSUINF/DIR
RDA-098	Portaria n.º 247/2014/SUINF
RDA-99	Resolução ANTT n° 5.888/2020
RDA-100	Ofício SEI nº 12209/2020/GEENG/SUROD/DIR/ANTT
RDA-101	Aviso de Audiência Pública n° 05/2019 da ANTT
RDA-102	Relatório a Diretoria SEI n.º 897-2019
RDA-103	Relatório Final da Audiência Pública n° 05/2019 da ANTT
RDA-104	Voto DEB n° 361/2019
RDA-105	Resolução ANTT nº 3.651/2011
RDA-106	Relatório TC 028.343/2017-4
RDA-107	Voto Ministro Bruno Dantas TC 028.343/2017-4
RDA-108	Acórdão nº 2.185/2017/TCU-Plenário
RDA-109	Ofício Circular n° 05/2018/GEFOR/SUINF
RDA-110	Ofício Circular nº 09/2018/GEFOR/SUINF
RDA-111	Parecer Técnico n° PT-0399/2020/GEENG/SUINF/R00
RDA-112	Termo de Execução Descentralizada - TED n° 003/2018
RDA-113	Nota Técnica n° 035/2014/GEINV/SUINF
RDA-114	Decisão GEFOR n° 036/2015
RDA-115	Resolução ANTT n° 5.250/2016
RDA-116	Processo Administrativo Sancionador n° 50500.402719/2015-11
RDA-117	Resolução ANTT n° 5.819/2018
RDA-118	Memorando nº 1.606/2013/GEINV/SUINF
RDA-119	Memorando nº 278/2016/GEPRO/SUINF
RDA-120	Parecer Técnico nº 1.179/2016/GEPRO/SUINF
RDA-121	Memorando nº 313/2016/GEPRO/SUINF
RDA-122	Memorando nº 341/2016/GEPRO/SUINF
RDA-123 (RDA-26)	Nota Técnica nº 223/2017/GEROR/SUINF
RDA-124	Resolução ANTT nº 5.656/2018

RDA-125	Memorando nº 1.761/2013/GEINV/GEINV/SUINF
RDA-126	Nota Técnica nº 190/2015/GEROR/SUINF
RDA-127	Carta VB-GEC 0139/2010
RDA-128	Ofício nº 0523/2010/GEFOR/SUINF
RDA-129	Memorando nº 276/2015/GEFOR/SUINF
RDA-130	Memorando nº 272/2015/GEFOR/SUINF
RDA-131	Carta VB-GEC 0229/2010
RDA-132	Memorando nº 391/2016/GEPRO/SUINF
RDA-133	Resolução ANTT nº 4.950/2015
RDA-134	Processo Administrativo Sancionador n° 50500.018404/2010-77
RDA-135	Resolução ANTT nº 5.624/2017
RDA-136	Resolução ANTT nº 5.624/2017 (Retificação DOU)
RDA-137	Deliberação nº 1.033/2019
RDA-138	Nota Técnica SEI n° 3070-2019-GEFIR-SUINF-DIR
RDA-139	Nota Técnica n.º 362/2014/SUINF
RDA-140	Acórdão nº 290-2018-TCU-Plenário
PETIÇÃO 6 - TRÉPLICA	
RDA-141	Parecer Técnico nº 024/2013 (Processo 50500.115502/2013-11)
RDA-142	Parecer Técnico nº 076/2015/GEINV/SUINF, de 25/03/2015
RDA-143	Processo nº 50500.198398/2014-56
RDA-144	Parecer nº 7/2019/COINFA/URBA
RDA-145	Relatório de Vistoria, realizada entre 15 e 17/05/2019
RDA-146	TC nº 019.671/2014-8 (TCU)
RDA-147	Nota Informativa SEI nº 399/2020/NAM/DG/DIR
RDA-148	Carta VB-GEC-1275/2016 (processo nº 50500.374566/2016-88)
RDA-149	Carta VB-GEC-0204/2017
RDA-150	Carta VB-GEC-0540/2017
RDA-151	Carta VB-GEC-0809/2017, de agosto de 2017
RDA-152	Carta VB-GEC-0910/2017 (processo nº 50500.406330/2017-07)
RDA-153	Carta VB-GEC-0911/2017 (processo nº 50500.406329/2017-74)
RDA-154	Revisão e Reajuste da Tarifa de Pedágio anos 2019, 2018, 2017 e 2016
RDA-155	VOTO DDB 62/2020
RDA-156	Acórdão nº 2961/2009 (TC 016.189/2008-9)

RDA-157	Ata da 792ª Reunião da Diretoria Colegiada da ANTT
RDA-158	Memorando nº 1083/2018/SUINF
RDA-159	Nota Técnica nº 03/2012/COINF/URBA
RDA-160	Nota Técnica SEI nº 3943/2020/GT – ARBITRAGEM/GEENG/SUROD/DIR
RDA-161	Parecer Técnico nº 040/2015/SUINF, de 02/02/2015 (Processo nº 50535.003620/2014-44)
RDA-162	Nota Informativa nº 117/2014/SUINF, de 22/10/2014
RDA-163	Parecer Técnico nº 783/GEPRO/SUINF/2017, de 22/08/2017
RDA-164	Ofício nº 2787/2014/SUINF, de 17/09/2014
RDA-165	Parecer Técnico nº 770/2017/GEPRO/SUINF, de 21/08/2017
RDA-166	Parecer Técnico nº 243/2015/GEINV/SUINF
RDA-167	Ofício nº 5/2018/DOUT/SNTTA
RDA-168	Memorando nº 487/GEFOR/SUINF
RDA-169	Resolução ANTT nº 3.085, de 02/04/2009
RDA-170	Resolução ANTT n° 3.247, de 01/09/2009
RDA-171	Memorando nº 1620/2016-GAB-SR/BA do DNIT
RDA-172	Ofício nº 755/2011/GEINV/SUINF, de 10/05/2011 (processo nº 50500.038625/2011-42)
RDA-173	Carta VB-GEC-0153/2011 de 06/05/2011
RDA-174	Processo número SEI 50535.000071/2020-02
RDA-175	Carta VB-GEC 0130/2019
RDA-176	PARECER n. 00778/2018/PF-ANTT/PGF/AGU
RDA-177	Ofício nº 0008/2018/GEREF/SUINF
RDA-178	Notificação Nº 001/2010/CVTI, datada de 20 de maio de 2010
RDA-179	Carta VB-GEC-0131/2010
RDA-180	Memorando Circular nº 050/2014/SUINF
RDA-181	Parecer Técnico nº 287/2014/SUINF
RDA-182	Ofício SEI Nº 12644/2019/GEFIR/SUINF/DIR-ANTT
RDA-183	Nota Técnica nº 4509/2019/GEFIR/SUINF
RDA-184	Parecer Técnico nº 132/2018/GEFOR/SUINF
RDA-185	Nota Técnica nº 49/2016/GEROR/SUINF;
RDA-186	TC 010.680/2018-7
RDA-187	Parecer nº 00959/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (Processo nº 50500.202870/2016-24)
RDA-188	Carta VB-GEC-0153/2020
RDA-189	Despacho SUROD 4027344

RDA-190	Parecer Técnico nº 099/2015/COINF-URBA/SUINF
RDA-191	Resolução ANTT 5.083/2016
RDA-192	Resolução ANTT 2.665/08
RDA-193	Parecer Técnico nº 076/2019/GEFIR/SUINF
RDA-194	Portaria SUINF nº 034/2015
RDA-195	Ofício SEI nº 12334/2019/COINFBA/URBA-ANTT
RDA-196	Acórdão TCU 1447/2018
RDA-197	Carta VB-GEC-0750/2019 (Processo nº 50500.372648/2019-31)
RDA-198	Ofício Circular nº 014/2018/GEENG/SUINF
RDA-199	Nota Técnica SEI Nº 571/2019/SUEXE/DIR
RDA-200	Nota Técnica SEI Nº 580/2019/SUEXE/DIR
RDA-201	Processo n° 50501.299381/2018-39
RDA-202	Processo nº 50500.334294/2019-26
RDA-203	Parecer Técnico nº 339/2018/GEFIR/SUINF, de 19/12/2018
RDA-204	Parecer nº 00339/2020/PF-ANTT/PGF/AGU
RDA-205	Despacho SUROD 4050659
RDA-206	Parecer Técnico nº 0104/2019/GEENG/SUINF
RDA-207	Carta VB-GEC-0093/2019
RDA-208	Ofício Circular nº 002/2019/SUINF
RDA-209	Despacho GEFIR 4054011, de 29/08/2019
RDA-210	Despacho COINFBA 4054015, de 05/09/2019
RDA-211	Ofício SEI 4054016
RDA-212	Ofício SEI 4054018
RDA-213	Nota Técnica nº 156/2019/GEFIR/SUINF/DIR
RDA-214	Despacho SUROD 4037642
RDA-215	DNIT PRO 273/96
RDA-216	RELATÓRIO MONITORAÇÃO PAVIMENTO - CONSÓRCIO CEPPLA ALTA AMBIENTE BRASIL
RDA-217	RCA nº 052/2014
RDA-218	Acórdão 2104/2008
RDA-219	Projeto Executivo da Requerente
RDA-220	Despacho GEFIR 5101435
RDA-221	Parecer Técnico 249/2016/GEINV/SUINF
RDA-222	Ofício SEI nº 10778/2019/GEFIR/SUINF/DIRANTT, de 27/08/2019

RDA-223	Relatório Complementar Supervisora
RDA-224	Sentença Parcial de Mérito no Procedimento Arbitral 23433/GSS/PFF
RDA-225	Decisão sobre pedido de esclarecimentos – Caso Galvão
PETIÇÃO 7 DA REQUERIDA - MANIFESTAÇÃO SOBRE A OP 7	
RDA-226	Extrato de peças relativo ao Processo TC 010.222-2019-7
RDA-227	Advogados/Representantes legais habilitados nos autos do TC 010.222-2019-7
PETIÇÃO 11 DA REQUERIDA - MANIFESTAÇÃO SOBRE A REVISÃO QUINQUENAL	
RDA-228	Parecer n° 0078/2021/PF-ANTT/PGF/AGU
RDA-229	Ofício SEI n° 18474/2019/GEFIR/SUINF/DIR-ANTT
RDA-230	Ofício nº 9006/2021/SUROD/DIR-ANTT
RDA-231	Nota Técnica nº 1876/2021/GEFIR/SUROD/DIR
PETIÇÃO 12 DA REQUERIDA – MANIFESTAÇÃO EM ATENDIMENTO À OP 11	
RDA-232	Sentença em sede de embargos de declaração na ação ordinária nº 1009371-92.2017.4.01.3400
PETIÇÃO 13 DA REQUERIDA – MANIFESTAÇÃO EM ATENDIMENTO À OP 11 SOBRE PROCESSO DE REVISÃO QUINQUENAL	
RDA-233	Ofício SEI n° 14870/2020/SUROD/DIR-ANTT
RDA-234	Despacho CIPAC 6761993
PETIÇÃO 14 DA REQUERIDA – SEGUNDA MANIFESTAÇÃO EM ATENDIMENTO À OP 11	
RDA-235	Pedido de expedição de Certidão pela Corte de Contas, de 08 de junho de 2021
PETIÇÃO 15 DA REQUERIDA – MANIFESTAÇÃO SOBRE O RDA-025	
RDA-236	Ofício 31536/2021-TCU/Seproca e a Certidão nº 52/2021 anexa
PETIÇÃO 16 DA REQUERIDA – MANIFESTAÇÃO EM ATENDIMENTO À ORDEM PROCESSUAL N° 15	
RDA-237	Carta VIABAHIA VB-GEC-0751/2021, de 17 de junho de 2021
PETICÃO 20 DA REQUERIDA - MANIFESTAÇÃO EM ATENDIMENTO À ORDEM PROCESSUAL N° 19	
RDA-238	Resolução ANTT n° 5935/2021
RDA-239	Despacho SUROD SEI 7417386
RDA-240	Despacho CIPRO SEI 7418222
RDA-241	Portaria 256/SUROD
RDA-242	Ofício SEI n° 20338/2021/SUROD/DIR-ANTT
RDA-243	Carta VB-GEC-1026-2021
RDA-244	Resolução ANTT n° 5823/2018